
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI Nº 186, DE 24 DE MARÇO DE 1970

Institui o CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, dispõe sôbre indenizações, proventos, outros direitos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude dêsse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por fôrça do disposto no artigo 1º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

D E C R E T A :

Código de Vencimentos dos Militares da Polícia Militar do Estado (PMPA).

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Êste Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sôbre outros direitos dos militares da PMPA.

Art. 2º. Para os efeitos dêste Código são adotadas as seguintes definições:

1 - Comandante - é o título genérico dado ao militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquêle que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, fôr responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização militar;

2 - Organização Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa da Polícia Militar;

3 - Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou Ato Governamental e cometidas, em caráter permanente ou não, ao militar;

4 - Encargo - é a missão ou atribuição de serviço cometida a um militar;

5 - Sede - no Município - é todo o território do município, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização da Polícia Militar;

6 - Sede - no Estado - é todo o território situado no Estado, no qual o militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe fôr cometido;

7 - Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

8 - Serviço Ativo - é a situação do militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo.

TÍTULO II

Do Militar da PMPA em Atividade no Estado em Tempo de Paz

CAPÍTULO I Dos Vencimentos

Art. 3º. Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar em serviço ativo e compreendem o sôlido e as gratificações.

CAPÍTULO II Do Sôlido

Art. 4º. Sôlido é a parte básica dos vencimentos inerente ao pôsto ou à graduação do militar da ativa.

Parágrafo único. O Sôlido do militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º. O direito do militar ao sôlido tem início na data:

- 1 - do ato de promoção ou admissão ao serviço ativo, para oficiais;
- 2 - do ato de declaração para o serviço ativo, para aspirante-a-oficial;
- 3 - do ato de promoção para subtenente;
- 4 - do ato de inclusão, classificação, engajamento ou promoção, para as demais praças;
- 5 - da incorporação na Polícia Militar, para os voluntários;
- 6 - da apresentação à Polícia Militar quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso;

7 - do ato de matrícula, para os alunos da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único - Excetuam-se das condições dêste artigo os casos de caráter retroativo, quando o sôlido será devido a partir das datas declaradas nos referidos atos.

Art. 6º. Suspende-se temporariamente o direito do militar ao sôlido, quando:

- 1 - agregado para tratar de interesse particular;
- 2 - em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, não qualificado pelo Poder Executivo, como de interesse policial-militar ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

3 - em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

4 - em estado de deserção.

Art. 7º. O direito ao sôldo cessa na data em que o militar fôr desligado do serviço ativo da Polícia Militar por :

1 - licenciamento, baixa, demissão voluntária ou dispensa das funções da atividade;

2 - exclusão, expulsão ou perda de pòsto ou graduação;

3 - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

4 - óbito

Art. 8º. O militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o sôldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se fôr o caso, o pagamento da diferença entre o sôldo, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º. O militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do pòsto ou graduação superior ao seu, percebe o sôldo dêsse pòsto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um pòsto ou graduação, ao substituto - se de pòsto ou graduação inferior aos estabelecidos - cabe o sôldo correspondente ao menor dêles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidos em lei, regulamento, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias até 30 (trinta) dias;

b) por motivo de gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O militar receberá o sôldo do seu pòsto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer dêstes.

Art. 11. O militar continuará com direito ao sôldo do seu pòsto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º dêste Código.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 12. Gratificações são partes dos vencimentos atribuídos ao militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13. O militar, pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às gratificações seguintes:

1 - gratificação de Tempo de Serviço;

2 - gratificação de Função Policial-Militar;

3 - gratificação de Destacamento.

Art. 14. Suspende-se o pagamento das gratificações, ao militar:

- 1 - nos casos previstos no artigo 6º deste Código;
- 2 - no cumprimento de pena igual ou superior a 2 (dois) anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3 - em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4 - em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;
- 5 - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6 - afastado das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares.
- 7 - no período de ausência não justificada.

Parágrafo único - Será Também, suspenso o pagamento de gratificação de que trata o item 3 do artigo anterior, ao militar quando em Licença Especial.

Art. 15. O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º deste Código.

Art. 16. O militar que, por sentença passada em julgado, fôr declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo deste Código ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Art. 18. Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôlido do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º, quando será considerado o valor do sôlido do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do sôlido do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte ao em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial-Militar

Art. 21. A Gratificação de Função Policial-Militar é atribuída ao militar da PMPA, na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é classificada em 2 (duas) categorias: I e II.

Art. 22. A Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria I - é devida ao militar pelos Cursos ou Concursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1 - 30% (trinta por cento): Curso Superior de Polícia.
- 2 - 25% (vinte e cinco por cento): Curso de Aperfeiçoamento.
- 3 - 20% (vinte por cento): Cursos de Especialização de Oficiais e de Sargentos.
- 4 - 15% (quinze por cento): Cursos - a) Formação ou Concurso de Admissão, para Oficiais; b) Formação ou Concurso de Sargentos.
- 5 - 5% (cinco por cento): Cursos - Formação de Cabos e Especialização de Soldados.

§ 1º - Somente os cursos de extensão, com duração igual ou superior a 4 (quatro) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso ou de admissão por concurso.

§ 4º - Aos oficiais e praças portadores dos cursos compreendidos neste artigo, estende-se o mesmo direito, a partir da entrada em vigor do presente Código.

Art. 23. A Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria II - é devida ao militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 deste Código.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo compreende 4 (quatro) tipos: 1, 2, 3 e 4.

§ 2º - Ao militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24. A Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria II, Tipo 1 - é devida aos militares em efetivo desempenho de função no Estado Maior Geral, Estado Maior Especial ou Estado Maior Pessoal.

Art. 25. A Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria II, Tipo 2 - é devida ao militar que serve em unidade ou subunidade de tropa.

Art. 26. A Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria II - Tipo 3 - é devida ao militar em efetivo exercício de funções policiais-militares não enquadradas nos artigos 24 e 25 deste Código.

Art. 27. A Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria II, Tipo 4 - é devida ao militar em função de ensino ou instrução que beneficie instruídos de mais de uma Unidade, excluída a instrução de formação do soldado.

Art. 28. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 serão fixados ou reajustados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Destacamento

Art. 29. A Gratificação de Destacamento é devida ao militar que servir nos municípios do Interior do Estado, seja pelas condições precárias de vida, seja pela salubridade do local.

Art. 30. A Gratificação de Destacamento é classificada em 3 (três) categorias: A, B e C.

Art. 31. O Poder Executivo, em Decreto, classificará os Destacamentos nas Categorias estabelecidas no artigo anterior, e fixará as respectivas percentagens da gratificação, devendo a diferença entre as mesmas corresponder à variação das condições de vida e de salubridade dos locais.

Art. 32. Por ato do Comando da Polícia Militar, conforme o caso, nas disposições desta Seção serão enquadrados os militares que nos municípios do Interior, forem cumprir missões de caráter transitório de duração superior a 30 (trinta) dias.

Art. 33. O direito à Gratificação de Destacamento começa no dia da chegada do militar à sede do destacamento e termina na data da sua partida.

Parágrafo único. Mantém-se o direito do militar à Gratificação de Destacamento, nos seus afastamentos do local em que serve, por motivo de serviço, férias, nojo, gala, dispensa do serviço ou quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

TÍTULO III Das Indenizações

Art. 34. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício do cargo, comissão, função, encargo ou missão, que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

- a) diárias;
- b) ajuda de Custo;
- c) transporte;
- d) representação;
- e) moradia;
- f) risco de Vida.

Art. 35. Para fins de cálculo das indenizações tomar-se-á por base o valor do sôldo do posto ou graduação que o militar percebe na forma do artigo 18.

CAPÍTULO I Das Diárias

Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento da sede do município onde serve, por motivo de serviço ou de frequência a cursos de interesse da Corporação.

§ 1º - As Diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - A Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

Art. 37. O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de sôlido de:

1 - De Coronel, para os oficiais superiores;

2 - De Capitão, para capitães, oficial subalternos e aspirantes-a-oficial;

3 - De Subtenente, para subtenentes, sargentos e alunos do Curso de Formação de Oficiais;

4 - De cabo, pra cabos e soldados.

Art. 38. O valor da Diária de Pousado é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 39. Compete ao Comandante da organização militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que fôr julgado necessário, deverá concedê-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios.

Art. 40. não serão atribuídas diárias ao militar:

1 - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta do Estado;

2 - durante o afastamento da sede do município onde serve por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3 - acumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem;

4 - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Polícia Militar;

5 - quando perceber gratificação de Destacamento, prevista no artigo 29.

Art. 41. Ao militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 36 dêste Código, desde que sua organização ou outra da guarnição, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Parágrafo único. O militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições dêste artigo, por prazo igual ou superior a 10 (dez) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da Diária de Alimentação.

Art. 42. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que êle haja recebido, adiantadamente, segundo o artigo 39 dêste Código.

Art. 43. O militar que receber diárias, quando em deslocamento ou serviço fora da sede, indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Parágrafo único. Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item 1 do artigo 40 dêste Código, couberem às organizações militares, a indenização respectiva caberá à Polícia Militar.

Art. 44. O Comandante Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 45. Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, pagas ao militar, quando, por conveniência

do serviço, fôr nomeado, designado, classificado, transferido, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente, salvo interesse do militar em recebê-la no destino.

Art. 46. O militar terá direito à Ajuda de Custo, sempre que fôr designado para comissão, cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio concomitantemente com o seu afastamento da sede da organização onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades militares, obedecidas as prescrições do artigo 47.

Art. 47. A Ajuda de Custo devida ao militar será igual:

- 1 - ao valor correspondente ao sôlido do pòsto ou graduação, quando não possuir dependentes;
- 2 - a 2 (duas) vèzes o valor do sôlido do pòsto ou graduação, quando possuir dependentes.

Art. 48. Não terá direito à Ajuda de Custo o militar:

- 1 - movimentação por interesse próprio ou manutenção da ordem pública;
- 2 - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 46 deste Código;

3 - matriculado em curso, escolas ou centro de instrução, ou ainda quando designado para comissão, tarefa ou qualquer atividade militar de duração provável inferior a 6 (seis) meses.

Art. 49. Restituirá a Ajuda de Custo o militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1 - integralmente e de um só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- 2 - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido destino para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;
- 3 - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sôlido, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito a uma nova, liquidará integralmente no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 50. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar fôr promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no pòsto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 51. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus herdeiros quando:

- 1 - após ter seguido destino, fôr mandado regressar;
- 2 - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III Do Transporte

Art. 52. O militar, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta do Estado, nêle compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede do oficial ou graduado com dependentes, a êstes se estende o mesmo direito previsto neste artigo.

§ 2º - O oficial com dependentes, amparado por êste artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não fôr realizado por responsabilidade do Estado, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem êste artigo e os parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora de sua sede, nos seguintes casos: a) no interesse da Justiça ou da Disciplina; b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação; c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar; d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, realização de inspeção de saúde.

§ 5º - O disposto nêste artigo aplica-se ao militar da reserva da Polícia Militar quando convocado para o serviço ativo.

Art. 53. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do militar os seus dependentes desde que vivam às suas expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarados:

- 1 - espôsa;
- 2 - as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;
- 3 - os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos no caso previsto no item 4 do artigo 144;
- 4 - a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;
- 5 - os avós e os pais, quando inválidos;
- 6 - os netos órfãos, se menores ou inválidos.

§ 1º - Os dependentes do militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar do direito até 9 (nove) meses após a movimentação do militar, desde que tenha sido feita por êste, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§ 2º - A família do militar que falecer em serviço ativo terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território do Estado, em que fixar residência.

Art. 54. O militar da ativa transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte, dentro do Estado, para a localidade onde fixará residência e receberá seus proventos.

Art. 55. O Poder Executivo, em Decreto, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

CAPÍTULO IV Da Representação

Art. 56. A indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho em determinados cargos, comissões, funções ou missões.

Art. 57. Os cargos, comissões, funções, postos ou graduações que dão direito à indenização de Representação, bem como seus valores, serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 58. O direito à indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que assume o cargo, comissão ou função e cessa quando ele se afasta, ou não desempenha o cargo, comissão ou função, salvo se o afastamento for em objeto de serviço ou férias até 30 (trinta) dias,

Parágrafo único. A indenização de Representação, no caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo, comissão ou função, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga, a partir desse limite, apenas ao militar substituto.

Art. 59. Nos casos de Representação Especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Poder Executivo ou autoridade competente, da Organização Militar responsável pela viagem, ou do militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

CAPÍTULO V Da Moradia

Art. 60. O militar em atividade faz jus a:

1 - alojamento, em sua organização militar, quando aquartelado; 2 - moradia, em imóvel sob a responsabilidade do Estado, de acordo com a disponibilidade existente;

3 - indenização mensal para moradia, quando não se encontrar na situação prevista nos itens 1 e 2, acima.

Art. 61. O valor da indenização para moradia é fixado pelo Poder Executivo, levando em consideração o estado civil do militar.

Parágrafo único - Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6º.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel, sob a responsabilidade da Polícia Militar, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido ao Comando Geral para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal.

CAPÍTULO VI Do Risco de Vida

Art. 63. A indenização de Risco de Vida é devida ao militar da ativa em efetivo serviço em Organização Militar como compensação pelos riscos inerentes à profissão e seu valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do sôlido do pôsto ou graduação efetiva.

TÍTULO IV Outros Direitos

CAPÍTULO I Do Salário Família

Art. 64. Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

§ 1º - O Salário Família é devido ao militar no valor e nas condições previstas na legislação específica.

§ 2º - O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 65. O Estado proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações de Saúde da Polícia Militar e das Organizações Hospitalares do Estado.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, os militares serão atendidos em organizações particulares.

Art. 66. A internação de militar em clínica ou hospital especializado, estranhos aos serviços hospitalares do Estado será autorizada nos seguintes casos:

1 - quando não houver organização hospitalar do Estado no local;
2 - em casos de urgência, quando a organização hospitalar do Estado, não possa atender;

3 - quando a organização hospitalar do Estado no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 67. O militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

§ 1º - O militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º - O militar da reserva remunerada e o reformado terão tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 68. A assistência médico-hospitalar ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado será prestada pelas Organizações de Saúde do Estado, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição da Polícia Militar.

Art. 69. As organizações da Polícia Militar através dos seus serviços especializados e as organizações hospitalares do Estado, prestarão assistência médico-hospitalar, aos dependentes do militar.

§ 1º - Para efeito de aplicação dêste artigo, serão considerados dependentes os definidos no artigo 53, dêste Código.

§ 2º - Continuarão compreendidos nas disposições dêste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 70. As normas, condições de atendimento e indenização serão reguladas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III Do Funeral

Art. 71. O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar falecido.

Art. 72. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar.

Art. 73. O Auxílio-Funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do sôlido do pôsto ou graduação do militar falecido, não podendo ser inferior a 2 (duas) vezes o valor do sôlido de cabo.

Art. 74. Ocorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1 - Antes de realizado o entêrro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar à qual pertencia o militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do atestado de óbito;

2 - após o sepultamento do militar, não tendo verificado o caso do ítem anterior dêste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 73 dêste Código;

3 - caso a despesa com o sepultamento, paga de acôrdo com o ítem anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4 - decorrido o prazo do ítem 2, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 75. Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata êste artigo, não será pago, aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 76. Cabe ao Estado a transladação do corpo do militar falecido para a localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis fôr solicitado pela família.

CAPÍTULO IV Da Alimentação

Art. 77. Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1 - o militar que tenha de permanecer na organização militar por necessidade do serviço, da disciplina e da instrução ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2 - o prêso civil quando recolhido à Organização Militar da Polícia Militar;

3 - o militar quando incorporado e que esteja frequentando o Curso de Formação Policial Militar;

4 - o aluno da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo, aos civis que prestam serviço nas organizações militares da Polícia Militar.

Art. 78. Em princípio toda Organização Militar deverá possuir Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas, a seus integrantes.

Parágrafo único. Se a Organização Militar não possuir Rancho, o militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 37 deste Código, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 79. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada, sendo o seu valor fixado anualmente ou reajustado, sempre que se fizer necessário.

Art. 80. As praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando de serviço nos Destacamentos do Interior do Estado, terão direito à indenização, mensalmente, do valor correspondente a (10) dez diárias de alimentação.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste capítulo.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 82. O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 83. O militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo único. Idêntico direito assiste aos nomeados oficiais.

Art. 84 - Ao Oficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar ao seu comandante.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que o beneficiado liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 85. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Ao comandante do militar prejudicado, por comunicação dêste, cabe providenciar sindicância e, em solução, determinar se fôr o caso, o valor dêsse auxílio em função do prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VI Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 86. A Polícia Militar do Estado assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do militar, quando fôr julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V Do Militar da PMPA da Ativa em Serviço no Estrangeiro ou em outra Unidade da Federação em Tempo de Paz.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 87. Considera-se em serviço no estrangeiro ou em outra Unidade da Federação, o militar em atividade fora do país ou Estado, nomeado ou designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1 - Missão Especial:

- a) instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro ou em outra Unidade da Federação.
- b) participantes de viagens de instrução; c) encarregado de missões especiais.

2 - Missão Transitória:

- a) estagiário ou aluno de estágio ou cursos no estrangeiro ou em outra Unidade da Federação;
- b) membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-científica ou desportiva;
- c) encarregado de missões ocasionais.

§ 1º - A missão especial poderá acarretar ou não na mudança de sede do militar para o exterior ou outra Unidade da Federação e a missão transitória não desvincula o militar de sua sede no território estadual, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O ato oficial de designação do militar para serviço no estrangeiro ou outra unidade da Federação enquadrará a missão que lhe fôr atribuída em uma das situações dêste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não sua mudança de sede.

Art. 88. O militar em missão especial no exterior ou outra unidade da Federação percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos neste Código, observadas as prescrições dêste Título.

Art. 89. O militar em missão transitória no exterior ou em outra unidade da Federação continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização militar a que pertença.

Art. 90. Em casos especiais, o militar poderá ser designado pelo Govêrno do Estado, para cumprir missões especiais no exterior ou em outra unidade da Federação, sem

ônus em moeda estrangeira, abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

Parágrafo único. O militar designado para missão especial no exterior, ou em outra unidade da Federação, de duração superior a 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional ou estadual, terá direito a uma indenização, paga em moeda nacional, equivalente ao valor do sôlido de seu pôsto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Estado.

Art. 91. O militar no exterior ou em outra unidade da Federação, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria e de interesse da Corporação, perceberá mensalmente, apenas o valor de um sôlido de seu pôsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

CAPÍTULO II Dos Vencimentos

Art. 92. O militar em missão no exterior ou em outra unidade da Federação percebe dos vencimentos a que faz jus pelo Título II dêste Código, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de Representação, a ser fixada, se fôr o caso, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A indenização de Representação terá por fim assegurar níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações do custo de vida.

Art. 93. O Poder Executivo, em Decreto, poderá baixar uma Tabela de Vencimentos dos Militares, em moeda estrangeira, constituída na forma dêste Capítulo.

CAPÍTULO III Das Indenizações

SEÇÃO I Das Diárias

Art. 94. O militar, em missão oficial especial no exterior ou em outra unidade da Federação perceberá diárias de alimentação e de pousada, cujos valores serão fixados pelo Poder Executivo desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e não esteja na situação prevista no artigo 91.

SEÇÃO II Da Ajuda de Custo

Art. 95. O militar, nomeado ou designado para missão especial com mudança de sede para o exterior ou em outra Unidade da Federação, faz jus à Ajuda de Custo, nos valores fixados pelo Poder Executivo.

Art. 96. É concedida Ajuda de Custo idêntica à da ida, ao militar que regressar ao Estado por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Igual direito é assegurado ao militar que regressar ao Estado, antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 97. No caso de falecimento do militar em missão no exterior ou em outra unidade da Federação, a Ajuda de Custo de regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao Estado.

Parágrafo único. Permanecendo os dependentes no exterior ou outra unidade da Federação, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do militar, extingue-se o direito de que trata este artigo.

Art. 98. O militar em missão especial com sede no exterior ou em outra unidade da Federação que recebe ordem de mudar de sede no estrangeiro ou para outro estado, receberá a Ajuda de Custo de que trata o artigo 96.

SEÇÃO III Outras Disposições

Art. 99 - São assegurados aos militares em missão no exterior ou outra unidade da Federação dos direitos estabelecidos nos artigos 52 a 60, deste Código, quando aplicáveis.

TÍTULO VI Do Militar em Campanha, no País e no Exterior

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 100. Ao militar em campanha, no País ou no Exterior, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 1º a 99 deste Código, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único. Quando um Contingente estiver no exterior em cumprimento de compromissos internacionais de caráter pacífico, que venham a evoluir para situação de beligerância reconhecida em ato do Poder competente, os seus integrantes passarão a ser remunerados segundo o estabelecido neste Título a contar da data fixada naquele ato.

CAPÍTULO II Do Abono e da Gratificação em Campanha

Art. 101. Ao militar que seguir para um teatro de operações e enquanto nele efetivamente permanecer, além dos vencimentos normais, será devido:

- 1 - Abono de Campanha
- 2 - Gratificação de Campanha.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Título, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas como tais definidas e delimitadas em decreto do poder competente.

Art. 102. O pagamento ao militar empenhado em teatro de operações situado fora do território nacional processa-se da forma seguinte:

- 1 - vencimentos e Salário-Família: pagos em moeda nacional à pessoa ou à instituição que o interessado nomear;

2 - abono de Campanha: pago em moeda nacional ao próprio militar;

3 - gratificação de Campanha: paga em moeda estrangeira, conforme fôr regulada pelo Poder competente.

Parágrafo único. Os descontos a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no país em moeda nacional.

Art. 103. O militar considerado desaparecido ou extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, terá os vencimentos pagos aos herdeiros com direito à sua pensão militar.

§ 1º - No caso de militar desaparecido ou extraviado decorridos 6 (seis) meses far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento dos vencimentos.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se fôr o caso, o pagamento da diferença entre o montante de vencimentos a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

SEÇÃO I Do Abono de Campanha

Art. 104. O Abono de Campanha é igual ao valor do sôldo do pôsto ou graduação do militar e é concedido apenas uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único. O Abono de Campanha é pago ao deslocar-se o militar para um teatro de operações ou ao se iniciarem as hostilidades, para os que nêle já de encontrem.

SEÇÃO II Da Gratificação de Campanha

Art. 105. A Gratificação de Campanha é concedida mensalmente ao militar que permanecer no teatro de operações e tem o valor do sôldo ou graduação.

§ 1º . A Gratificação de Campanha le paga a contar da data em que o militar seguir para o teatro de operações ou daquela em que começarem as hostilidades, quando nêle já se encontrar.

§ 2º. O direito à gratificação dêste artigo cessa na data do término das hostilidades, reconhecido em ato do poder Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações.

Art. 106. O militar baixado a hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, continuará recebendo a Gratificação de Campanha durante todo o tempo em que estiver hospitalizado ou licenciado para tal motivo, enquanto perdurar o estado de guerra.

Art. 107. O subtenente ou Sargento em operações de guerra que, designado pelo Comandante do Contingente, desempenhar funções de oficial, faz jus aos vencimentos e gratificações de campanha do pôsto cujas funções exercer.

TÍTULO VII Do Militar na Inatividade

CAPÍTULO I Da Remuneração

Art. 108. O militar na inatividade remunerada, satisfeitas as exigências dêste Título, faz jus:

- 1 - aos Proventos;
- 2 - ao Auxílio-Invalidez;
- 3 - ao Adicional de Inatividade.

Parágrafo único - São extensivos ao militar na inatividade remunerada no que lhe fôr aplicável, os direitos constantes dos artigos 64 a 76 e 86.

CAPÍTULO II Dos Proventos

Art. 109. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituído pelas seguintes parcelas:

- 1 - sôldo ou Cotas de Sôldo;
- 2 - gratificações e Indenizações incorporáveis.

Art. 110. Os proventos são revistos sempre que, por motivo de alterações do poder aquisitivo da moeda, são modificados os vencimentos do militar em serviço ativo.

SEÇÃO I Do Direito à Percepção

Art. 111. Os proventos são devidos ao militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1 - transferência para a reserva remunerada;
- 2 - reforma;
- 3 - dispensa do cargo, comissão ou função, para que tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim da Corporação, o que não poderá exceder de 30 (trinta) dias à data da publicação oficial do respectivo ato de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

Art. 112. Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à organização militar competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 113. Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1 - do óbito;
- 2 - da sentença passada em julgado, para o oficial, por crime que o prive do pôsto e patente, e, para a praça, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 114. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 115 e 125 dêste Código.

SEÇÃO II

Do sôldo e das Cotas de Sôldo

Art. 115. O sôldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sôldo do militar da ativa de mesmo pôsto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculos, o sôldo dividir-se-á em cotas de sôldo, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 116. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de sôldo quanto forem os anos de efetivo serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 117. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, quando transferido para a inatividade terá o cálculo de seus proventos referidos ao sôldo do pôsto imediatamente superior, de acordo com os artigos 116 e 120 deste Título se na Corporação existir, em tempo de paz, pôsto superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial nas condições deste artigo se ocupante do último pôsto da hierarquia militar da Polícia Militar, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao sôldo do seu próprio pôsto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 118. O Subtenente quando transferido para a reserva, terá o cálculo de seus proventos referidos ao sôldo do pôsto de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 119. As demais praças que contém mais de 30 (trinta) anos de efetivos serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 120. São consideradas Gratificações e Indenizações incorporáveis:

- 1 - gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 - gratificação de Função Policial-Militar-Categoria I.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do sôldo ou das cotas de sôldo.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 121. O militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôldo integral do pôsto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações e indenização incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1 - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas condições ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2 - acidente em serviço;

3 - doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

4 - por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

5 - por acidente decorrente de viagem em objeto de serviço.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do presente artigo ao militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por junta médica militar, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 122. O militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo 121, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 115 e 120 deste Código.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingindo na inatividade para fins e remuneração.

CAPÍTULO III Do Auxílio Invalidez

Art. 123. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 125 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item 4 do artigo 121, ao passar para a inatividade, terá direito a um Auxílio-invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o artigo 120 desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§ 1º . Para continuidade do direito ao recebimento de Auxílio-Invalidez o militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 2º . O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV Do Adicional de Inatividade

Art. 124. O adicional de que trata o item 3 do artigo 108 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas condições seguintes:

1 - de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 40 (quarenta) anos;

2 - de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 35 (trinta e cinco) anos;

3 - de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 125. O militar da reserva que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função da Polícia Militar, perceberá os vencimentos do seu pôsto ou graduação, a contar da data de apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data o direito aos proventos.

§ 1º. Por ocasião da apresentação para o serviço ativo o militar terá direito a um auxílio, para a compra de uniformes, correspondente ao valor do sôlido de seu pôsto ou graduação.

§ 2º. O militar de que trata êste artigo, ao retornar à inatividade, terá seus proventos recalculados em função de nôvo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 126. Não estão compreendidos nas disposições do artigo 116, os militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, sôlido, gratificações ou vencimentos integrais do pôsto ou graduação a que êles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 127. O militar que reverter ao serviço ativo, e fôr reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos, na forma estipulada neste Código, para as situações equivalentes, na conformidade do que fôr estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único. Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, pensão, proventos, remuneração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 128. No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VIII

Dos Descontos em Fôlha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 129. Desconto em fôlha de pagamento é o abatimento que, na forma dêste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos pra cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 130. Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

1 - o sôlido do pôsto ou graduação efetiva, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função militar - Categoria I, para o militar da ativa;

2 - os proventos para o militar de reserva remunerada ou reformada.

Art. 131. Os descontos em fôlha são classificados em:

1 - Contribuições para:

a) a Pensão Militar ou para o órgão de Previdência do Estado;

b) a Fazenda Estadual quando fixado em lei.

2 - Indenizações para:

a) a Fazenda Nacional ou Estadual, decorrente de dívida;

b) o pagamento de próprio estadual.

3 - Consignações para:

a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis militares, conforme regulamento próprio da Corporação;

b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão a favor de entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida na conformidade com o artigo 139;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

d) os serviços de assistência social da Polícia Militar;

e) pagamento da indenização prevista no artigo 62;

f) aquisição de casa própria ou pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;

g) outros fins do interesse da Polícia Militar, determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 132. Os descontos em fôlha descritos no artigo anterior são ainda:

1 - Obrigatórios;

- os descontos dos itens 1 e 2, letras "c" e "e" do item 3 do artigo precedente;

2 - Autorizados:

- os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único. O Comando Geral da Polícia Militar baixará normas regulando os descontos previstos no item 2 dêste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Art. 133. Podem ser consignantes o Oficial, Aspirante-a-Oficial, Subtenente, Sargento, Cabos e Soldados da ativa, reserva remunerada ou reformado.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 134. Para os descontos em fôlha, a que se refere o Capítulo I dêste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às bases para descontos definidos no artigo 130:

1 - quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

2 - 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras "c" e "f" do item 3 do artigo 131;

3 - até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 135. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em fôlha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 130, mesmo no caso de privação das gratificações.

Art. 136. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º. A importância devida à Fazenda Nacional ou Estadual ou à pensão judicial superveniente e averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 134 e 135.

§ 2º. Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantia a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos referidos contratos.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos fixados neste Capítulo.

Art. 137. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a busca, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização às Fazendas Nacional ou Estadual.

Art. 138. A dívida para com a Fazenda Nacional ou Estadual, no caso de militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa da União ou do Estado.

CAPÍTULO IV Dos Consignatários

Art. 139. O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias para efeito deste Código.

TÍTULO VIII Disposições Diversas

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 140. Este Código tem aplicação aos militares da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 141. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a este Código.

Parágrafo único. A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 142. Qualquer que seja o mês considerado o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 143. O militar transferido perceberá, adiantadamente, se fôr o caso, pela organização militar de origem, indenizações e Salário-Família correspondente ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º. Após o ajuste de contas nenhum pagamento será feito ao militar pela organização de origem, salvo quando a transferência fôr sustentada por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º. Na organização militar de destino será realizado o acêrto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na organização militar de origem.

Art. 144. São considerados dependentes do militar, para os efeitos dêste Código, desde que vivam a suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização competente:

- 1 - espôsa;
- 2 - filha e enteada solteiras;
- 3 - filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 4 - filho e enteado menores de 24 anos desde que não recebam remuneração;
- 5 - mãe e sogra viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 6 - madrasta viúva, separada ou desquitada desde que não recebam remuneração;
- 7 - avós, pais filho, irmão e irmã quando inválidos;
- 8 - pai maior de 55 anos desde que não recebam remuneração;
- 9 - irmão e irmã menores, órfãos sem outro arrimo;
- 10 - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos comprovados mediante justificação judicial.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições dêste artigo a viúva de militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 145. São também considerados dependentes do militar exclusivamente para concessão de ajuda de custo, moradia e transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebem comprovadamente nenhuma remuneração e estejam declarados na organização militar competente:

- 1 - irmã, tutelada, cunhada e sobrinha, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;
- 2 - irmão, quando menor de 18 anos;
- 3 - tutelado, cunhado ou sobrinho, quando menores de 18 anos ou inválidos;
- 4 - neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 146. Os vencimentos ou proventos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito inclusive, e pagos aos herdeiros habilitados.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor auxílio funeral para os inativos será considerado como pôsto ou graduação do militar na inatividade, o correspondente ao sôlido que servia de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPITULO II

Disposições Especiais

Art. 147. Aos militares que participarem de trabalhos não pertinentes à Polícia Militar e de interesse do Estado, poderão ser atribuídas gratificações "pro-labore" na forma que fôr estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 148. Aplica-se ao militar da ativa que opera com raio-X e substâncias radioativas as disposições da lei estadual n. 702, de 23 de novembro de 1953.

Art. 149. É assegurado ao militar que faz jus à gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios-X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

1 - o direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2 - o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;

3 - para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder a 10 (dez);

4 - o militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral dispensadas outras considerações.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 150. O militar, que já tenha completados os quinquênios de que trata o artigo 20, faz jus, a contar da data da vigência deste decreto-lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 151. Ao militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da vigência deste decreto-lei, é devida a gratificação a que se refere o artigo 22 deste Código sem direito, entretanto à percepção de atrasados desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos militares.

Art. 152. Ao militar beneficiado pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, fica assegurado por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida lei.

§ 1º. Se o militar de que trata este artigo fôr ocupante do último posto da hierarquia militar da Polícia Militar em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O militar beneficiado pela citada lei, poderá acumular os benefícios previstos neste artigo com os do artigo 117 deste Código.

Art. 153. Em qualquer hipótese, o militar, que, em virtude da aplicação deste decreto-lei venha a fazer jus mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos, inferior ao que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de sôlido, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 154. O valor do sôlido do pôsto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 141, é o ficado na Tabela anexa à Lei n. 4.132, de 18 de junho de 1968, acrescido das gratificações da Categorias A e B estabelecidas na Lei n. 3.651, de 27 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Por ocasião da revisão dos proventos do Pessoal Inativo não deverão ser consideradas as Categorias "A" e "B", estipuladas pela Lei n. 3.651, de 27 de janeiro de 1966, de vez que já foram incorporadas ao sôlido fixado no presente artigo.

Art. 155. Fica assegurada aos inativos, que já vinham percebendo, a Gratificação de Ensino de que tratava o artigo 82 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, desde que amparados pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958.

Art. 156. Fica assegurado o pagamento da gratificação de 30% a que se referia o artigo 90 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, aos oficiais amparados pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, com direito a essa vantagem devendo à mesma ser calculada sobre o respectivo sôlido, gratificação de tempo de serviço e gratificação de ensino.

§ 1º. A gratificação de 30% de que trata este artigo incidirá também sobre a indenização de representação a que se referiam os artigos 33 e 34 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, porém calculada apenas sobre a gratificação de cargo ou função e percentuais constantes de atos a serem fixados pelo Poder Executivo, para os militares em atividade.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida acumulativamente, com a prevista no § 1º do artigo 152 deste Código.

Art. 157. Fica assegurado aos oficiais que passaram à inatividade nas condições previstas na Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, porém não amparados pelo artigo 90 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, o direito à percepção de indenização de representação a que se referiam os artigos 33 e 34 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, porém calculados apenas sobre a gratificação de cargo ou função e percentuais constantes de atos a serem baixados pelo Poder Executivo, para os militares em atividade.

Art. 158. A indenização de representação de que tratam os artigos 156 e 157 não poderá ser recebida acumulativamente. O oficial na inatividade que perceber a indenização de representação, correspondente ao cargo que exercia ao passar para a inatividade, não poderá perceber a indenização de representação correspondente a função que desempenhava ou vice-versa.

Art. 159. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar no Orçamento do Estado, do corrente exercício, o crédito no valor total de NCr\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros Novos) para atender as despesas com a aplicação deste Código.

Art. 160. O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso e arrecadação.

Art. 161. Este Decreto-lei entra em vigor a contar de 1º de abril de 1970, revogadas a Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965 e todas as disposições que contrariem matéria regulada neste Código.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado do Pará
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO - 1
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Graduação		Índice	Pôsto	ou
1	OFICIAIS SUPERIORES			
	Coronel	100		
	Tenente Coronel	90		
	Major	85		
2	CAPITÃES			
	Capitão	72		
3	OFICIAIS SUBALTERNOS			
	Primeiro Tenente	64		
	Segundo Tenente	59		
4	PRAÇAS ESPECIAIS E ALUNOS			
	Aspirante-a-Oficial	45		
	Aluno do Curso de Formação de Oficiais (3º ano)	38		
	Aluno do Curso de Formação de Oficiais (2º ano)	33		
	Aluno do Curso de Formação de Oficiais (1º ano)	31		
5	PRAÇAS GRADUADAS			
	Subtenente	45		
	Primeiro Sargento	38		
	Segundo Sargento	33		
	Terceiro Sargento	31		
	Cabo	24		
6	DEMAIS PRAÇAS			
	Soldado Mobilizado	19		
	Soldado Recruta	17		

DOE N° 21.750, DE 24/03/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ